



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15559/19*  
*Processo: 15560/19 (anexado)*

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
Natureza: Denúncia  
Denunciante: Damião Alves de Oliveira (Vereador)  
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
Responsável: José Alexandre de Araújo (Prefeito)  
Advogado: John Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1663)  
Interessada: YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA – ME  
Advogado: Joailson Guedes Barbosa (OAB/PB 13295)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Pagamentos a empresas sem a devida prestação dos serviços contratados nos exercícios de 2018 e 2019. Improcedência da denúncia. Comunicação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01402/20**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de denúncias manejadas pelo Senhor DAMIÃO ALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre pagamentos a empresas sem a devida prestação dos serviços contratados nos exercícios de 2018 e 2019.

Cabe observar que, inicialmente, a apuração realizada neste processo dizia respeito apenas aos fatos denunciados referentes ao exercício de 2018, enquanto as ocorrências relativas ao exercício de 2019 eram apuradas nos autos do Processo TC 15560/19, sendo aquele anexado a este para exame em conjunto.

Em síntese, a denúncia revela que em 2018 houve contratos com a empresa FABIANO DE CALDAS BATISTA – ME, no total de R\$36.000,00, e, em 2019, com a empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA - ME, no valor de R\$7.975,00, e essas empresas são investigadas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, bem como no âmbito deste TCE/PB (Processo TC 03339/19), por serem consideradas empresas fantasmas, tendo efetuado contratações suspeitas de irregularidades com outros jurisdicionados da região (fls. 48 e 2614).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15559/19*  
*Processo: 15560/19 (anexado)*

Pronunciamentos da Coordenação da Ouvidoria (fls. 48/50 e 2614/2616) sugerindo o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Em relatórios de fls. 428/432 (referente a 2018) e 2985/2989 (referente a 2019), a Auditoria concluiu, respectivamente:

**2018**

Ante o exposto, a Auditoria entende pela procedência parcial da denúncia. A despesa no valor de R\$ 6.375,00, referente à prestação dos serviços da empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA, não foi comprovada.

**2019**

Ante o exposto, a Auditoria entende pela procedência parcial da denúncia. A despesa no valor de R\$ 4.600,00, referente à prestação dos serviços da empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA, não foi comprovada.

Citado para apresentação de defesa (fls. 435 e 2992), o Prefeito o fez apresentando documentos que se encontram acostados ao presente processo às fls. 442/2487 e 2999/5040.

Também foi citada a empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA - ME (CNPJ: 30.189.803/0001-05), tendo esta deixado escoar o prazo sem apresentar defesa (conforme certidão à fl. 2493). Todavia, antes da análise das defesas apresentadas pelo Prefeito, por parte da Auditoria, foi apresentada petição pelo Advogado da empresa (fls. 2498/2550), tendo o Relator enviado ao Órgão técnico para subsidiar a referida análise (fl. 2552).

Relatórios de análise das defesas (fls. 2555/2565 e 5111/5119), nos quais a Auditoria assim concluiu:

**2018**

Por todo o exposto, a Auditoria mantém o entendimento inicial acerca da procedência parcial da denúncia, haja vista que a despesa no valor de R\$ 6.375,00, referente à prestação dos serviços da empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA, não foi comprovada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15559/19*  
*Processo: 15560/19 (anexado)*

**2019**

Por todo o exposto, a Auditoria mantém o entendimento inicial acerca da procedência parcial da denúncia, haja vista que a despesa no valor de R\$ 4.600,00, referente à prestação dos serviços da empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA, não foi comprovada.

Após a anexação dos processos, os mesmos seguiram ao Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela:

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, tendo em vista a confirmação dos fatos noticiados quanto às **despesas efetuadas com a empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA**, sem a necessária comprovação da prestação dos serviços, **nos valores de R\$ 6.375,00 e de R\$ 4.600,00, relativos aos exercícios de 2018 e 2019;**
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Prefeito Municipal de Santa Luzia, Sr. José Alexandre de Araújo, em decorrência das despesas não comprovadas, correspondente aos valores apurados pela Auditoria, no total de R\$ 10.975,00;
- c) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 55 da LOTC/PB ao citado gestor, face aos danos causados ao erário;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição da grave irregularidade ora detectada;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, haja vista os prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.

Agendamento para a presente sessão, com as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15559/19*  
*Processo: 15560/19 (anexado)*

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que as presentes denúncias merecem ser conhecidas ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, o Vereador denunciou que ocorreram pagamentos nos exercícios de 2018 e 2019 às empresas YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA - ME (CNPJ 30.189.803/0001-058) e FABIANO DE CALDAS BATISTA - ME (CNPJ 16.747.441/0001-91) sem a devida comprovação da prestação dos serviços contratados. Destacou a existência de Notícia de Fato 040.2019.001131 no Ministério Público da Paraíba e do Processo TC 03339/19 que envolvem as referidas empresas no Município de Patos, e alegou que após as denúncias ocorreu a paralização das empresas. Por fim, elaborou alguns questionamentos acerca da contratação e comprovação dos serviços prestados.

Sobre a contratação da empresa FABIANO DE CALDAS BATISTA - ME, a Auditoria informou ter decorrido do Pregão Presencial 05/2018 (Documento TC 67567/19). O resultado foi homologado em 05/02/2018 e o contrato 017/2018, cujo endereço do fornecedor é compatível com a inscrição no CNPJ, foi assinado no mesmo dia. Destacou, o Órgão Técnico, haver sido o único participante do certame, conforme ata à fl. 289, e que já prestava os mesmos serviços antes da assinatura do contrato, conforme empenho 203 de 24/01/2018, inclusive anterior à sessão pública do procedimento licitatório. Apontou a prorrogação do contrato por 12 meses através do 1º Termo Aditivo (fl. 324). Observou que, além dos documentos supracitados (Documentos TC 67577/19 e 67602/19), foram apresentados diversos documentos que comprovaram a atuação do prestador de serviços no objeto contratado (Documentos TC 67579/19 e 67604/19). Assim, considerou improcedentes as denúncias quanto a este aspecto.

Com relação à empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA - ME, o Órgão Técnico assinalou a falta do procedimento licitatório para a contratação do referido prestador de serviços. Durante inspeção *in loco*, efetuada no período de 17 a 20 de setembro de 2019, foi solicitada a comprovação dos serviços realizados, sendo apresentados os documentos referentes ao empenhamento e pagamento, inclusive a nota fiscal emitida pelo contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15559/19*  
*Processo: 15560/19 (anexado)*

Em que pese a apresentação dos empenhos 5601/18 e 5602/18 (Documento TC 67581/19), e empenhos 0475/19, 1348/19 e 1349/19 (Documento TC 67605/19), considerou não comprovada a prestação dos serviços da empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA - ME que se referiam à elaboração dos relatórios de controle de combustível dos veículos da frota municipal, incluindo o treinamento de servidor, além dos serviços de reparo e manutenção de computadores.

Diante de considerar não haver sido apresentadas evidências da autoria das planilhas de controle de combustível existentes no Município e nem da realização de treinamento descrito nas referidas notas fiscais, a denúncia foi considerada procedente quando a este aspecto.

Para os serviços pagos em 2018, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2017, no montante de R\$3.825,00 (empenho 5601/18, fl. 419), e referentes aos meses de janeiro a agosto de 2018, no valor de R\$2.550,00 (empenho 5602/18, fl. 423), foram apresentados a nota fiscal, o recibo e os comprovantes de transferências bancárias no valor de R\$6.375,00 (fls. 420/422 e 424/426).

Para os serviços referentes aos meses de setembro a dezembro de 2018, no valor de R\$3.000,00 (empenho 0475/19, fl. 2959) foram apresentados a nota fiscal, o comprovante de transferência bancária e o recibo (fl. 2961/2963).

Com relação aos serviços de reparo e manutenção de computadores, no valor de R\$1.600,00, foram anexadas as notas de empenhos 1348/19, no valor de R\$940,00, e empenho 1349/19, no valor de R\$660,00, com as respectivas guias de solicitação de serviços, notas fiscais, transferências bancárias e recibos (fls. 2964/2975).

Em sua defesa, o Prefeito alegou em suma o envio de documentos que comprovam a execução dos serviços. Apresentou documentos relacionados nos relatórios de análise de defesa da Auditoria.

Já a empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA – ME, em sua petição (Documento TC 76727/19), em que pese se referir ao presente processo, apresentou os elementos defensórios relativos ao Processo TC 03339/19 que também se refere às empresas envolvidas na presente denúncia, porém os argumentos dizem respeito à denúncia relativa à STTRANS do Município de Patos. Com relação ao processo sob exame, juntou declarações dos servidores municipais, atestando que a empresa prestava os serviços contratados em Santa Luzia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15559/19*  
*Processo: 15560/19 (anexado)*

A Auditoria não acatou os argumentos, alegando que os documentos foram produzidos após a emissão do relatório inicial, não havendo nos autos evidência contemporânea à execução dos serviços que comprove a efetiva prestação dos mesmos. Não foram apresentados, por exemplo, atas de reunião ou e-mails com envio das informações supostamente solicitadas ou com o recebimento das planilhas eventualmente elaboradas. Sendo assim, a irregularidade foi mantida.

Para considerar a denúncia sobre a empresa FABIANO DE CALDAS BATISTA – ME improcedente, o Órgão Técnico fez considerações acerca da licitação realizada, observando que, além dos documentos supracitados (Documento TC 67577/19 e 67602/19), foram apresentados diversos documentos que comprovavam a atuação do prestador de serviços no objeto contratado (Documentos TC 67579/19 e 67604/19).

Os Documentos TC 67577/19 e 67602/19 tratam de notas empenhos, notas fiscais, recibos e transferências bancárias e os Documentos TC 67579/19 e 67604/19 tratam de relatórios com detalhes das atividades realizadas pela Empresa, inclusive e-mails relativos aos trabalhos realizados.

Sobre os serviços contratados à empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA - ME, tratam de execução do controle retroativo dos gastos com combustíveis pelas diversas secretarias municipais entre os meses de janeiro de 2017 a agosto de 2018, do período de setembro a dezembro de 2018, além do treinamento de servidores da Prefeitura para a realização do controle.

Dentre a farta documentação enviada pelo Prefeito em sede de defesa, além dos comprovantes de gastos com combustíveis, constam algumas planilhas sobre o controle de gastos com os combustíveis por diversas secretarias municipais. A Auditoria não acatou os documentos por não haver menção ao autor das mencionadas planilhas. Sobre os documentos apresentados pela empresa YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA, o órgão Técnico não acatou em vista de que os documentos apresentados não serem suficientes para comprovar a realização dos serviços, inclusive por terem sido apresentados após o relatório inicial da Auditoria.

De fato, não constam dentre os documentos apresentados pelos defendentes as planilhas firmadas pela empresa como autora das mesmas. Todavia, compulsando os documentos de despesas encartados pelo Órgão Técnico, antes do Relatório Inicial, se observam carimbos atestando a veracidade das despesas e a execução dos serviços:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15559/19  
Processo: 15560/19 (anexado)

<b>Prefeitura Municipal de Patos</b> CNPJ 09.084.815/0001-70 Av. Epitácio Pessoa, 91 58.700-000 Centro - Patos/PB		<b>NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e</b>		
		Nº Nota	Data e Hora da Emissão	Código de Verificação
		201900001000027	11/09/2018 12:50:10	NAAAGR00D
<b>EMITIDA</b>				
PRESTADOR DO SERVIÇO				
Nome:	YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA			
Endereço:	RUA TENENTE PEDRO DO CARMO ( ANTIGA AV. SEM DENOMINAÇÃO 390)		C.E.P.: 58.709-000	
Bairro:	BIVAR OLINTO	Cidade:	PATOS	UF: PB
CPF/CNPJ:	30.189.803/0001-02	Inscrição Estadual:	Insc. Municipal: 3832182	
Atividade:	82997999-OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE			
TOMADOR DO SERVIÇO				
Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA			
Endereço:	PRAÇA ESTANISLAU DE MEDEIROS	Nº:	5/N	C.E.P.: 58.000-000
Bairro:	Antonio Bento de Menezes	Cidade:	SANTA LUZIA	UF: PB
CPF/CNPJ:	09.090.689/0001-67	Inscrição Estadual:	Insc. Municipal:	
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO				
Serviço de elaboração dos relatórios de controle de contabilidade das unidades da taxa municipal, referente ao período de janeiro de 2017 a agosto de 2018, incluindo o tratamento da informação pelo sistema de contabilidade a partir de setembro de 2008. CNPJ: 20.149.303/0001-02 Banco do Brasil Ag: 0421-4 Conta corrente: 71560-7. Em virtude da Lei 12.743/2012 a contribuição descrita a alíquota das impoitas incidentes sobre os serviços pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, retida direta no fonte: ISS 2,00% que corresponde ao valor dos impostos de R\$ 127,50 (Cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos).				
Data de Emissão: 11/09/2018 Hora de Emissão: 12:50:10				
OUTRAS INFORMAÇÕES				
Natureza da Operação	Opção do Simples?	ISS Retido?	Competência	
TRIBUTAÇÃO NO MUNICÍPIO	SIM	NÃO	201809	
CONSTRUÇÃO CIVIL				
Código do Artigo		Código da Obra		
VALORES(R\$)				
Serviço/Nota	Deduções	Descon. Incondicionadas	Descon. Condicionadas	Outras Retenções
6.375,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTOS FEDERAIS(R\$)				
Pis	Cofins	IR	INSS	CSLL
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS(R\$)				
Base de Cálculo	Crédito Gerado	Alíquota ISS	Valor do ISS	VALOR LÍQUIDO
6.375,00		2,00	127,50	6.375,00
		<b>DAM</b>		
		Atesto de veracidade da despesa e a execução do serviço. Santa Luzia, 11/09/2018 Adriane Lobato Fernandes Gerente de Contabilidade Intermunicipal CPF: 807.611.104-82		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15559/19  
Processo: 15560/19 (anexado)

Prefeitura Municipal de Patos		NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e		
CNPJ 09.084.815-0001-70		Nº Nota		
Av. Epitácio Pessoa, 91		Data e Hora da Emissão		
58.700-000		Código de Verificação		
Cemitério - Patos/PB		200900000000116 (20) 2019 12:00:29 NAAACTR00		
EMITIDA				
PRESTADOR DO SERVIÇO				
Nome: YAN PHILLIFE ANGELIM VIEIRA				
Endereço: RUA TENENTE PEDRO DO CARMO ( ANTIGA AV. SEM DENOMINAÇÃO 390) Nº: 8/N				
Complemento: C.E.P.: 58.709-000				
Bairro: B'VAR OLINTO		Cidade: PATOS		UF: PB
CPF/CNPJ: 30.189.863-0001-05		Inscrição Estadual:		Insc. Municipal: 2832182
Atividade: 63194000-9 PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEÚDO E OUTROS SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NA INTERNET				
TOMADOR DO SERVIÇO				
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA				
Endereço: PRAÇA ESTANISLAU DE MEDEIROS Nº: 5/N C.E.P.: 58.600-000				
Bairro: Amémio Bento de Menezes		Cidade: SANTA LUZIA		UF: PB
CPF/CNPJ: 09.090.689-0001-67		Inscrição Estadual:		Insc. Municipal:
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO				
<p>Services de manutenção e gerenciamento de computadores e equipamentos periféricos no uso de rede (administrativos) e NFS-e Município de Santa Luzia - PB, CNPJ: 09.194.803-0001-03          Rua do Brasil S/nº 0131-0 Cruzes Corrente: 71.566-2. O contribuinte desconta e declara das Impostos incidentes sobre os serviços pelo sistema do SIMPLES NACIONAL (tabela direta no valor ISS: 3,50% que corresponde ao valor dos impostos de R\$ 23,10 (três e três reais e dez centavos) referente a Lei 11.541-00/02.</p>				
OUTRAS INFORMAÇÕES				
Natureza da Operação		Optante do Simples?	ISS Retido?	Competência
TRIBUTAÇÃO NO MUNICÍPIO		SIM	NÃO	201903
CONSTRUÇÃO CIVIL				
Código do Artigo		Código da Obra		
VALORES(R\$)				
Serviço/Nota	Deduções	Desc. Incundicionados	Desc. Condicionados	Outras Retenções
660,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IMPOSTOS FEDERAIS(R\$)				
Pis	Cofins	IR	INSS	CSLL
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS(R\$)				
Base de Cálculo	Crédito Geral	Alíquota ISS	Valor do ISS	VALOR LÍQUIDO
660,00		3,50	23,10	660,00
DAM				
<p>Atesto a veracidade da despesa e a execução do serviço.</p> <p>Santa Luzia 17/03/2019</p> <p>730 Carlos de M. S. S.</p> <p>ASSINATURA</p>				

Os documentos apresentados pelo representante da Empresa (fls. 2547/2550) foram elaborados certamente para subsidiar a defesa com vistas à comprovação dos serviços e tratam de declarações de servidores municipais sobre a matéria, não havendo porque questionar a veracidade das mesmas.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15559/19  
Processo: 15560/19 (anexado)

A Empresa encontra-se ativa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e as transferências bancárias foram realizadas em nome de YAN P ANGELIM VIEIRA - ME.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 30.189.803/0001-05 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 13/04/2018	
NOME EMPRESARIAL YAN PHILLIPE ANGELIM VIEIRA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSULT ASSESSORIA			FORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-01 - Fotocópias 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.99-6-03 - Treinamento em informática 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R ESCRITOR RUI BARBOSA	NÚMERO 27	COMPLEMENTO EDIF EMPRESAR MILINDRA IIANDAR 3 SALA 302	
CEP 58.700-060	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PATO S	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSULTPB2@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 9360-7424	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/04/2018	
<span style="float: right;">A33C030931182184019 03/10/2018 09:35:49</span>			
<b>Transferência entre contas diversas</b>			
<b>Debitado</b>			
Nome	PREF MUN STA LUZIA FPM		
Agência	1127-4		
Conta corrente	5124-1		
<b>Creditado</b>			
Nome	YAN P ANGELIM VIEIRA		
Agência	151-1		
Conta corrente	71565-2		
Valor	2.550,00		
Data	Nesta data		
Assinada por	JB514510 JOSE ALEXANDRE DE ARAUJO		03/10/2018 09:35:10
	JB514511 HENRY MALDINEY DE LIRA NOBREGA		03/10/2018 09:35:49
Transação efetuada com sucesso.			
Transação efetuada com sucesso por: JB514511 HENRY MALDINEY DE LIRA NOBREGA.			

Sobre a ausência de licitação é de se destacar que o valor envolvido (R\$10.975,00) não atingiu o limite de dispensa, pois, mesmo se referindo a serviços relativos a períodos anteriores, a execução do trabalho se deu após julho de 2018, quando o limite de dispensa passou para R\$17.600,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 15559/19  
Processo: 15560/19 (anexado)

Assim é de se considerarem devidamente comprovada a execução do serviço por parte da empresa contratada.

Com relação aos serviços de reparo e manutenção de computadores no valor de R\$1.600,00, foram anexadas as notas de empenhos 1348/19, no valor de R\$940,00, e 1349/19, no valor de R\$660,00, com as respectivas guias de solicitação de serviços, notas fiscais, transferências bancárias e recibos (fls. 2964/2975). Vide exemplo de uma solicitação:

Assunto: Solicitação de Serviços de Reparação e manutenção em computadores e de equipamento periféricos na secretaria de gestão.

Sr<sup>o</sup> Henry Maldiney de Lira Nóbrega  
Secretário de Gestão  
Prefeitura Municipal de Santa Luzia - PB

RECEBI EM 05/03/19  
P/ HENRY MALDINEY LIRA

Ao tempo que comprimento Vossa Senhoria, venho por meio desta, solicitar a Vossa Senhoria que seja executado os serviços nos computadores e periféricos da secretaria de Gestão deste município conforme relação abaixo:

GABINETE	01 Computador 01 Impressora
EMPENHO	03 Computador 01 Impressora
FINANÇAS	03 Computador 01 Impressora
SETOR PESSOAL	01 Computador 01 Impressora
LICITAÇÃO	02 Computador 01 Impressora
CONTROLE INTERNO	01 Computador 01 Impressora
ARQUIVO	02 Computador 01 Impressora

Sem mais para o momento renovo as manifestações de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
JOÃO CABRAL DE MEDEIROS NETO  
CPF: 056.347.374-80

Os documentos também são suficientes para atestar a realização dos serviços.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: 1) **CONHECER** das denúncias ora apreciadas e **JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES**; 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 15559/19*  
*Processo: 15560/19 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15559/19 (Processo TC 15560/19 – anexado)**, relativos à análise de denúncias manejadas pelo Senhor DAMIÃO ALVES DE OLIVEIRA, Vereador de Santa Luzia, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, sobre pagamentos a empresas sem a devida prestação dos serviços contratados nos exercícios de 2018 e 2019, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** das denúncias ora apreciadas e **JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 28 de julho de 2020.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 17:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 15:11



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO